



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.170 - MG (2014/0140918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não a terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.170 - MG (2014/0140918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. "QUANTUM" ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 557/559).

Nas razões do regimental, a prestadora de serviço alega que a responsabilidade contratual eleita pela segurada não previa o custeio do procedimento médico objeto da lide.

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.170 - MG (2014/0140918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não a terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.170 - MG (2014/0140918-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a prestadora de serviço aduz que não houve recusa injustificada ao custeio aos procedimentos médicos prescritos. Por isso, pugnou pelo afastamento do rótulo de abusividade da restrição contratual.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro quanto ao custeio da prótese colocada em procedimento cirúrgico no joelho direito da segurada, como se vê:

Nesse contexto, vê-se que, no presente caso, a autora aderiu ao plano de saúde oferecido pela ré, pagando com regularidade as parcelas ajustadas. Contudo, ao ser diagnosticado com "Gonartrose com Osteonecrose do condilo femoral medial do joelho direito" e requerer junto à operadora autorização para a realização de procedimento cirúrgico convencional para os tempos atuais, com implantação de prótese artificial, esta lhe foi negada, ao fundamento de que o contrato celebrado excluiria o custeio da prótese, o que não pode prevalecer.

Logo, observadas as regras do CDC, são abusivas as cláusulas de contrato de plano de saúde que excluem o custeio de próteses ou órteses essenciais ao êxito ato cirúrgico.

Estas cláusulas contratuais são nulas por contrariar a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica, e criam um desequilíbrio no contrato ao ameaçar o próprio objetivo do contrato, que é ter o serviço de saúde de que necessita (e- STJ, fls. 444/445).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7, deste Tribunal Superior.**

Veja-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DO EX-CONJUGÊ. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULAS 5, 7/STJ. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- **A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de abusividade do plano de saúde na cobrança dos valores relativos à utilização de serviços por ex-cônjuge decorreu da análise do conjunto probatório.** O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as **Súmulas 5 e 7/STJ**.

[...]

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.454.504/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 1º/9/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 259.051/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/12/2013, DJe 17/12/2013; e, AgRg no AREsp 508.065/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 7/8/2014, DJe 19/8/2014 .

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal**.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140918-0

AgRg no
AREsp 531.170 / MG

Números Origem: 10242100021300001 10242100021300002 10242100021300003 21300852010
213008520108130242

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CASTRO
ADVOGADO : IGOR STEFANOM MELGAÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.